



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 20783/24
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA BENDER COLLODEL, LOUISE TIVIROLLI DE PAULA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1027/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 19/24-GCILB, por meio da qual rejeitei o pedido cautelar formulado na Representação da Lei de Licitações de nº 1679/24.

A referida representação veiculou supostas irregularidades nos editais de Pregão Eletrônico nº 1659/23, 1660/23 e 1661/23 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os quais tem por objeto a contratação de prestação de serviços de cobrança, de leitura, de corte e de religação de água, dentre outros serviços correlatos. Em síntese, aduziu que os editais estão eivados de irregularidades, uma vez que restringem a competitividade pela ausência de parcelamento do objeto licitado, pela vedação ao consórcio e pela exigência desproporcional de acervo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do recorrido Despacho nº 19/24-GCILB, admiti a Representação proposta pela parte agravante. Contudo, deixei de conceder a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida. Ainda, destaquei que a questão demanda exame de mérito após instrução pelas unidades técnicas desta Corte e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Irresignada com indeferimento da medida cautelar, a interessada interpôs Recurso de Agravo, mediante o qual reiterou as razões de mérito já deduzidas na Representação, destacando a suposta ausência de competitividade do certame, em razão: “a) Da ausência de parcelamento do objeto licitado, decorrente da concentração dos serviços de leitura com os serviços de corte e religação de água, bem como da concentração de diversas regiões onde estes serviços serão prestados em um único contrato; b) Vedação injustificada à participação de empresas em regime de consórcio; c) Consequente exigência de acervo que apenas pode ser atendido pelas empresas de grande porte”.

Ainda, questionou o fato de que o juízo de admissibilidade foi positivo para admitir a apuração e processamento das questões suscitadas na inicial, mas não concedeu a tutela de urgência pleiteada. Neste sentido, defendeu estar evidenciada a plausibilidade do direito pelo não parcelamento do objeto, bem como defendeu a ocorrência do perigo na demora, uma vez que os certames estavam previstos para ocorrer nos dias 15 e 16 de janeiro e, após contratação, podem gerar a perda do objeto da Representação.

Ao fim, pugnou pelo recebimento do recurso para que lhe seja atribuído, liminarmente, efeito ativo, determinando-se a imediata suspensão do certame, inclusive a suspensão de eventual homologação da empresa vencedora e da consequente adjudicação do objeto licitado. Na sequência, requereu seja estabilizado o efeito ativo, suspendendo-se o certame até o julgamento final do processo de Representação.

Em nova manifestação (peça nº 7), datada de 17/01/2024, a parte agravante pugnou novamente pela concessão de efeito ativo, argumentando que após a realização dos certames restou constatado que nos pregões anteriores a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

média de desconto foi de 42% enquanto nos pregões ora impugnados a média foi de apenas 11%. Ainda, asseverou que houve redução da quantidade de empresas licitantes, o que denota restrição à competitividade.

Em 25/01/2024, a agravante voltou a peticionar nos autos (peça nº 19 a 28). Informou que em virtude da urgente necessidade de suspensão dos certames, impetrou Mandado de Segurança nº 0000290- 45.2024.8.16.0004 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública Unificada de Curitiba/PR, no qual foi concedido o pedido de urgência para a imediata suspensão dos certames impugnados.

Por meio do Despacho nº 92/24-GCILB (peça nº 29) manifestei ciência acerca do conteúdo da decisão judicial acostada à peça nº 21 e indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno¹.

Depreende-se das razões recursais que a agravante insurgiu-se contra o indeferimento de medida cautelar para sustar os Pregões Eletrônicos nº 1659/23, nº 1660/23 e nº 1661/23 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR

Data maxima venia, não há guarida para o recurso.

O primeiro ponto que merece esclarecimento é que a decisão liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 0000290- 45.2024.8.16.0004, para suspender os certames questionados, teve a eficácia suspensa após interposição de Agravo de Instrumento nº 0006696-94.2024.8.16.0000 pela SANEPAR.

¹ **Art. 489.** Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora o processo ainda não tenha sido julgado definitivamente, a r. Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, relatora do referido Agravo de Instrumento, destacou que “a concentração de 44 contratos em 5 se deu justamente a fins de preservar a economia de escala, sendo uma solução institucional proposta aos problemas causados pelas infrações contratuais das empresas contratadas”.

Quanto à tese de ilegalidade da exigência de acervo com limitação de tempo, destacou que a empresa Enob, *prima facie*, sequer teria interesse processual na insurgência, uma vez que está apta a apresentar acervo de prestação de serviço em razão de sua experiência na prestação de serviço de corte e religação.

Sobre a exigência de patrimônio líquido cumulada com garantia contratual, a r. relatora entendeu igualmente justificada pela entidade, com base na Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Sanepar (RILC).

No que diz respeito à adoção de pregão na modalidade fechada, a relatora argumentou que se mostra adequada para contratos com objetos complexos, que demandam maior segurança do contratante quanto à qualidade do objeto licitado, que é justamente o objetivo almejado pela Sanepar com a concentração da contratação.

Em relação à restrição à competitividade, concluiu:

[...] Por fim, aparentemente não prevalece a tese central da Agravada no sentido de que houve violação à competitividade do certame, visto que o Pregão Eletrônico nº 1.659/23 contou com a participação de 4 empresas, e os Pregões Eletrônicos nº 1.660/23 e nº 1.661/23 contaram com a participação de 6 empresas cada, de forma que foi garantido o caráter competitivo da disputa.

Não se pode olvidar que a apreciação do Poder Judiciária está adstrita à análise dos pressupostos de Legalidade do processo licitatório, razão pela qual era imprescindível que a Agravada demonstrasse efetiva violação do regramento incidente, com ênfase para a Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR (RILC), ônus do qual, no sentir desta Relatora, a parte não se desincumbiu. Entender de forma diversa implica em permitir inaceitável intromissão na Discricionariedade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conferida à Agravante para gestão dos serviços dos quais possui a concessão.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo de dano se revela igualmente evidente, haja vista o risco de prejuízo na prestação de serviço notoriamente essencial, atrelado à iminência de término da vigência dos Contratos atualmente mantidos pela Agravante. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a eficácia da Decisão Agravada. [...]

Como exposto acima, verifica-se que a plausibilidade do direito alegada pela empresa agravante também não pôde ser prontamente reconhecida no Poder Judiciário.

Assim como a parte representante/agravante apresentou petição sólida e fundamentada, houve manifestação igualmente respaldada por parte da Sanepar, que apresenta regramento próprio e específico para suas licitações e contratações, não sendo possível constatar inequivocamente a plausibilidade do direito alegado nem rejeitar prontamente as alegações ventiladas na exordial.

Em que pese as diversas manifestações juntadas pela agravante nos autos originários e no presente recurso, os argumentos não foram suficientes para formar o convencimento deste relator acerca da necessidade imediata de suspensão do certame.

Quanto a este ponto, convém destacar que a Sanepar apresentou justificativas plausíveis e razoáveis para o modo como organizou o certame, apresentou informações sobre a necessidade de economia de escala nos certames, reportou problemas nos sistemas anteriores de parcelamento dos serviços, bem como há notícia de que houve satisfatória apresentação de empresas interessadas na participação do certame.

Conforme já destacado no Despacho nº 19/24-GCILB (peça nº 32 dos autos 1679/24), os fatos demandam exame de cognição exauriente por parte desta Corte de Contas, com apoio de suas unidades técnicas e exame de mérito pelo colegiado. Deste modo, por entender que a não concessão de medida cautelar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi devidamente motivada e não há, por ora, razões para modificação deste entendimento, rejeito as razões recursais.

Diante do exposto, **VOTO** pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto por ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 19/24-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações de nº 1679/24).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Negar provimento do Recurso de Agravo interposto por ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 19/24-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações de nº 1679/24).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente